

RESPOSTA AS IMPUGNAÇÕES INTERPOSTAS PELAS EMPRESAS
PROCESSO LICITATÓRIO 37/2019 - PREGÃO PRESENCIAL nº 23/2019

EMPRESAS IMPUGNANTES:

BERTINATTO MÁQUINAS EIRELLI EPP inscrita no CNPJ: 11.920.102/0001-41, domiciliada na Rua Voluntários da Pátria, nº 1013, bairro Floresta, Porto Alegre/SRS, CEP 90.230-011.

MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 79.879.318/0002-25, domiciliada na Rua Alwin Rutzena, nº 101, Itoupavazinha, Blumenau/SC, CEP 89066-340.

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 05.063.653/0001-33, domiciliada na Rua Willian Booth, nº 2093, bairro Boqueirão, Curitiba/PR, CEP 81.730-080.

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 06.224.121/0019-22, domiciliada na Rua Paulo Zimmermann, nº 1350, bairro Jardim Janaina, Biguaçu/SC.

BMC HYUNDAI S.A. inscrita no CNPJ: 14.168.536/0001-25, domiciliada na Rodovia Presidente Dutra, S/N, KM 315, Itatiaia/ RJ.

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 83.675.413/0001-01, domiciliada à BR-101, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, CEP 88.106-100.

ROMAQ TECNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, inscrita no CNPJ 91.595.678/0001-10, domiciliada à Rodovia RS 118, km 18, nº 5195, bairro Bonsucesso, Gravataí - RS, CEP 94030-260.

PREGÃO nº 23/2019 / PROCESSO LICITATÓRIO 37/2019

OBJETO: “Uma pá carregadeira sobre rodas”.

DOS FATOS:

Trata-se de interposição de IMPUGNAÇÃO apresentada pelas empresas: BERTINATTO MÁQUINAS EIRELLI EPP, MONTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA, SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e ROMAQ TECNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Todas estas apresentaram as devidas manifestações dentro do prazo legal previstos no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta o Pregão e paragrafo segundo da Lei 8666/93, portanto de forma tempestiva e protocolada apresentada conforme os requisitos do Edital deste pregão:

10.4. Os pedidos de impugnação ao edital, **somente poderão ser encaminhados, por escrito, mediante apresentação dos originais que compõe os elementos da peça**, até ao segundo dia útil anterior à data marcada para a abertura dos envelopes do Pregão, que deverão ser protocoladas diretamente no setor de Compras/licitações.

10.4.1. **Não serão reconhecidos** pedidos de impugnação encaminhadas através do Fax (47)3359-1170, ou de **endereço eletrônico** ou qualquer outro meio.

A empresa **BMC HYUNDAI S.A**, apenas enviou por e-mail a impugnação, logo, não apresentou conforme o item 10.4 e 10.4.1 do edital (textos copilados acima), portanto não será reconhecido o seu questionamento, as demais serão recebidas e analisadas pelo setor técnico competente e respondido por este pregoeiro conforme passamos a discorrer, entretanto no mérito as questões destas serão analisadas junto com as outras porque foram as mesmas.

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESAS

BERTINATTO MÁQUINAS EIRELLI EPP:

- ✓ **MOTOR DO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO;**
- ✓ **4ª MARCHA A RÉ;**
- ✓ **Significado da expressão “singular”.**

A empresa alega que as empresas fabricantes de máquinas aderiam a forma de montadora e que não precisam produzir cada equipamento das máquinas.

Quanto a marcha a ré diz que o tempo de perda é irrisório, já que perde apenas 5 (cinco) segundos porque o equipamento de ré é apenas para fazer a manobra.

Solicita que o motor não seja o mesmo do fornecedor e que 3 (três) marchas a ré são necessárias.

As expressões “singular” e “não são singulares”, mencionadas no anexo I Termo de referência, teve como objetivo dizer que as características exigidas não são encontradas em apenas um equipamento.

MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA:

- ✓ **MOTOR DIESEL 6 (SEIS) CILINDROS;**
- ✓ **POTENCIA MÍNIMA DE 140 HP.**

Diz-se não ser determinante ser de 06 cilindros, quando o de 04 cilindros tem uma tecnologia que proporcione a mesma eficiência ao equipamento. Na mesma forma é alegação da potência que a de 126 HP devido ao funcionamento da força hidráulica será o mesmo, não tendo influência da operação.

Solicita que o motor seja de 4 (quatro) cilindros, e a potência de 126 HP.

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA:

- ✓ **MOTOR DIESEL 6 (SEIS) CILINDROS;**
- ✓ **4ª MARCHA A RÉ.**

Segue o mesmo sentido que a empresa MANTOMAC, onde alega que o motor diesel de 06 cilindros, e o de 04 cilindros não tem diferença alguma e inclusive torna o motor mais leve com praticamente o mesmo torque de força. Quanto a questão das marchas a licitante alega que a de 03 marcha reduziria o valor das manutenções.

Solicita que o motor seja de 4 (quatro) cilindros, e que 3 (três) marchas são necessárias.

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA:

- ✓ **POTENCIA MINIMA DE 140 HP;**
- ✓ **4 MARCHA A RÉ.**
- ✓ **ANGULO DE ARTICULAÇÃO DE NO MÍNIMO 35°**

Solicita que o motor seja de 4 (quatro) cilindros, com 130 HP, apenas 3 (três) marchas ré são necessárias e o ângulo de articulação seja de 33, 3º.

Salienta apenas que as suas máquinas também satisfazem e que as particularidades apresentadas no edital inviabilizam a participação.

ROMAQ TECNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS:

- ✓ **4 MARCHA A RÉ.**

Solicita que apenas 3 (três) marchas ré são necessárias, justifica que a 4ª marcha se traduz em apenas conforto ao operador.

Todas as alegações coincidem com as alegadas anteriormente.

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

- ✓ **MOTOR DO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO;**
- ✓ **POTENCIA MINIMA DE 140 HP;**
- ✓ **4ª MARCHA A RÉ.**

Solicita que o motor seja até 133 HP, apenas 3 (três) marchas ré são necessárias e o motor não precisa ser da fabricante da máquina.

Todas as alegações já forma alegadas pelas anteriores.

DA ANÁLISE DA ÁREA DEMANDANTE (ÁREA TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE PROPOSTA) DEVIDO ÀS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO, COM RELAÇÃO À:

- **MOTOR DO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO:**

O motor é um dos principais componentes do equipamento, é o coração da máquina, a principal exigência está relacionada a garantia do motor. Em caso de pane, falhas que venha a ocorrer, deve haver uma segurança a quem será submetido a solução do defeito. Bem como o motor da mesma marca da máquina, busca um resultado harmônico do conjunto entre todos os outros componentes, evitando montagens não apropriada, buscando melhor funcionamento e economia de combustível e lubrificantes.

- **NECESSIDADE DA 4ª MARCHA A RÉ.**

Os argumentos da Impugnante, quanto a operação de ré pelo motorista nesta máquina seria de no máximo 5(cinco) segundos não prospera, pois o mesmo ignora ou não tem conhecimento da geografia do município de Botuverá que possui 295 km², (duzentos e noventa e cinco quilômetros quadrados), aproximadamente 300 km (trezentos quilômetros) de estradas vicinais, 17 (dezessete) bairros, sendo alguns distantes uns dos outros em aproximados 50km (cinquenta quilômetros), a necessidade da ré não é de maneira singular apenas para descarregar e carregar caminhões e muito menos apenas para conforto para o operador, ele muitas vezes terá que fazer manobras ou até mesmo ir descarregando material para manutenções destas longas estradas de chão batido e estreitas, devendo andar uma grande distância em marcha a ré, logo a quarta marcha traz velocidade ao serviço e acarreta maior produtividade e economicidade ao serviço público.

- **NECESSIDADE DO MOTOR DIESEL 6 (SEIS) CILINDROS;**

A alegação que motor de 6 (seis) e de 4 (quatro) cilindros é insignificante para a eficiência do equipamento devido a novas tecnologia, não prospera, pelo simples fato de que essa nova tecnologia também é aplica para motor de seis cilindro. Em uma analogia poderemos dizer que se o executivo municipal querer comprar um carro com motor 1.4, deverá se contentar em obter 1.0, pois a proporcionalidade das cilindradas é a quase a mesma, isto 33% de menor força. E a necessidade de força é importante, como já visto as nossas características geográficas.

Sendo que ao trabalhar com seis cilindro o motor não trabalha forçado como exige o nosso terreno acidentado, resultando em maior vida útil.

- **NECESSIDADE DE POTENCIA MÍNIMA DE 140 HP.**

A alegação quanto a potência do motor ser de menos HP e não de 140, vai ao encontro das mesmas quanto a questão de cilindro, que a tecnologia supre esta ausência de potência, portanto se existe tecnologia para a de 126 HP, 130 HP e outros, vai haver também para a de 140 HP, e conseqüentemente ela terá maior potência, se fosse o caso, não existira máquinas com maiores potências, inclusive modelos da impugnante. Bem como também é importante salientar e reforçar que a administração deseja uma máquina de maior força, potência, robustez, e resposta rápida devido as suas peculiaridades geográficas.

Importante ressaltar que a potência mínima de 140 HP também é característica aprovada e vinculada ao convênio 871450/2018/MAPA/CAIXA.

- **NECESSIDADE DE ANGULO DE ARTICULAÇÃO DE NO MÍNIMO 35°**

Como já exposto anteriormente, nossas estradas comportam uma infinita gama de dificuldades, curvas acentuadas, estradas estreitas, descidas e subidas bruscas com declives acentuados, entretanto a questão dirigibilidade e manobras devem ser bem acentuadas para melhor produtividade do equipamento.

DO DIREITO:

Cumpre-nos registrar que este Município de Botuverá-SC, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Já ficou demonstrado acima que a Administração Pública precisa de uma máquina robusta devido a geografia acidentada do Município, portanto as impugnantes não observam que não fere o princípio da isonomia de quem delas possuem esta máquina para vender, enfim a isonomia será respeitada para estes pretensos licitantes que possuem a máquina pá carregadeira nestas características como ensina Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos", 10ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg.50.

(...) "**Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta.** Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, **está efetivando uma diferenciação entre os interessados.** Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. **A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo.** Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e

subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. **Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença.** Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.” (Grifo nosso)

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.** Visa a propiciar **iguais oportunidades** aos que desejam contratar com o poder Público, **dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração,** e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Não bastando o entendimento dos doutrinadores também á pacificado em sumula pelo nossa Superior Corte de Contas no Acórdão 1631/20017 Plenário que:

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a **licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.** (Grifo Nosso)

Como se vislumbra na lição dos doutrinadores e da Suprema Corte de Contas, não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário, afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldade dos seus serviços e de seu município. O princípio da Isonomia é aplicado ao licitantes e não ao objeto pleiteado pela Administração.

Onde com base na proposta mais vantajosa, não busca apenas o melhor preço e sim o melhor custo benefício alinhado com a sua necessidade e ao Princípio de Eficiência.

A administração não pode procurar apenas o menor preço e se eximir de busca a eficiência do serviço público que cairá no jargão popular onde “o barato que sai caro”.

Assim nos ensina Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. P. 884:

“O princípio da eficiência consubstancia a exigência de que os gestores da coisa pública não economizem esforços no desempenho dos seus

encargos, de modo a otimizar o emprego dos recursos que a sociedade destina para a satisfação das suas múltiplas necessidades; numa palavra, que pratiquem a “boa administração”, de que falam os publicitas italianos”.

Bem como Maria Sylvia Zanella Di Pietro em Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 83 define o princípio da eficiência como:

“O que se impõe a todo agente público de **realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional**. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo **resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade** e de seus membros”. (Grifo Nosso)

Portanto a Administração tendo discricionariedade para adquirir o objeto e conhece a oportunidade e a conveniência para adquirir o equipamento para alcançar seus objetivos, que é a efetividade do serviço público e do interesse coletivo, não há em que se dizer que ouve direcionamento ou restrição a participação, mesmo porque teve três orçamentos que atenderam estas características ao objeto deste processo licitatório.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, decide por ADMITIR as presentes impugnações, para no mérito julgá-los **IMPROCEDENTES**, de forma que se mantem os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

Botuverá, 03 de julho de 2019.

João Kennedy Paulini
Pregoeiro

Márcio Francisco Colombi
Secretário de Agricultura

Rodrigo Ivan Lazzarotti
Assessor Jurídico
OAB/SC 12.298